

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 14,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.**

Dispõe sobre normas e procedimentos para o desembarque, o transporte, o armazenamento e a comercialização de tubarões e raias.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e

TENDO EM VISTA o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 00350.000129/2012-90, Resolvem:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o desembarque, o transporte, o armazenamento e a comercialização de tubarões e raias, bem como de seus derivados, capturados nas águas jurisdicionais brasileiras e em alto-mar por embarcações nacionais e estrangeiras arrendadas no Brasil.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - tubarões (ou cações) e raias: indivíduos de qualquer espécie pertencente à subclasse Elasmobranchii;

II - barbatanas: compreende a totalidade das nadadeiras (ou abas) de tubarões e raias;

III - finning: capturar tubarões e raias e aproveitar apenas as barbatanas, que são removidas, descartando o restante do corpo do animal.

Art. 3º Fica proibida a prática do finning no Brasil.

§ 1º. Todos os indivíduos de tubarões e raias de que trata o art. 1º devem ser desembarcados no litoral brasileiro, seja em infraestrutura portuária, terminal pesqueiro nacional, público ou particular, ou em qualquer outro local de desembarque utilizado pela frota nacional e estrangeira arrendada, com todas as suas barbatanas naturalmente aderidas ao corpo do animal.

§ 2º. Está autorizado o corte parcial das barbatanas de forma a possibilitar sua dobra contra o corpo do animal a fim de facilitar o armazenamento do pescado a bordo, bem como a evisceração e o descabeçamento dos indivíduos previamente ao desembarque.

§ 3º. O descumprimento do estabelecido neste artigo será considerado descaracterização não autorizada do pescado ou do produto originado da pesca.

§ 4º. Fica proibida a transferência de tubarões, raias e dos seus derivados entre embarcações de pesca.

§ 5º. Fica proibido o transporte, a bordo das embarcações de pesca, de tubarões e raias dos quais tenham sido removidas as barbatanas ou de barbatanas separadas do corpo dos animais.

Art. 4º Os procedimentos necessários para fiscalizar o controle do desembarque, armazenamento, da conservação, do beneficiamento, do transporte e da comercialização de barbatanas, de que trata a presente Instrução Normativa, serão definidos em norma específica a ser editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 5º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e recursos naturais serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais legislações específicas de proteção a tubarões e raias.

Art. 6º Revoga-se o art. 3º da Portaria IBAMA nº 121, de 24 de agosto de 1998.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

DOU 28/11/2012 - SEÇÃO 1 - PÁGINA: 34-35